

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/008.242/92-14

JMS

Sessão de : 20 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.59:

Recurso nº: 107.619 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : EXPORTADORA MUTRAN LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - Se do procedimento contábil adotado pelo contribuinte não resultar reduzida a base de cálculo do IRPJ é ilegítima a exigência deste tributo com base em descumprimento de regulamentação que pretenda proteger bases de cálculo de outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA MUTRAN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Alles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos e Márcio Machado Caldeira momentaneamente.



Processo nº : 10280.008242/92-14

2.

Recurso nº : 107.619

Acórdão nº : 103-16.593

Recorrente : EXPORTADORA MUTRAN LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 02 de dezembro de 1992 (fls. 02 a 07 dos autos) onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas referente ao exercício financeiros de 1990, acrescido de juro de mora calculado com base na TRD. No auto de Infração foi arrolada a seguinte irregularidade:

a) OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita cambial pelo fato da receita bruta de vendas nas exportações não ter sido determinada pela conversão em cruzados novos de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no Boletim de Abertura pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data do embarque do produto para o exterior. Valor tributável: NCZ\$ 517.377,07. A infração foi capitulada nos Arts. 290 e 293 do RIR/80.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando que não ocorreu qualquer omissão que afetasse o lucro do exercício, base de cálculo do imposto, e acrescentou:

a) que as receitas omitidas simplesmente não existiram, não foram auferidas pela Impugnante;

b) que o enquadramento legal adotado disciplina matéria completamente diversa e estranha a imputação;

c) que se tivesse o exportador/Impugnante de considerar sua receita pelos câmbios dos dias dos embarques, a diferença que se constataste entre esta conversão e a concretizada pelo câmbio do dia de vendas de suas divisas seria considerada como variação monetária passiva e assim dedutível como despesa na determinação do lucro operacional;

d) que no máximo poderia se reconhecer a existência de uma infração de caráter formal, não redutora do tributo a pagar.

Finalmente requereu fosse o Auto de Infração julgado improcedente. Juntou a Impugnante todas as notas fiscais de venda e todos os contratos antecipados de câmbio, considerados no Auto de Infração. (fls 42 a 206 dos Autos).

Processo nº : 10280.008242/92-14

Recurso nº : 107.619

Acórdão nº : 103-16.593

Recorrente : EXPORTADORA MUTRAN LTDA.

Em seguida às fls. 208 a 209 dos Autos foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida.

Em sua Informação Fiscal a Autoridade Autuante reconheceu que houve impropriedade no enquadramento legal da infração, mas concluiu que a incorreção não deu causa a cerceamento de direito de defesa, uma vez que a Impugnante entendeu perfeitamente os fatos e se defendeu com propriedade tanto no enfoque jurídico, como factual.

Reconheceu a Autuante a pertinência da alegação da Impugnante no que se refere a apropriação como variação monetária passiva da diferença de câmbio ocorrida entre a data de fechamento do contrato de câmbio e data de embarque do produto exportado. Para tanto trouxe à colação a Portaria MF 356/88 que autoriza exatamente o procedimento citado pela Impugnante que acabaria por não resultar em redução da base imponible do tributo.

Finalizou entretanto sua informação acrescentado que apesar de tudo entende que este enfoque não exclui a obrigatoriedade da conversão pela taxa de câmbio do dia de embarque já que a adoção da taxa de fechamento antecipado do contrato de câmbio provoca distorção da receita tributável.

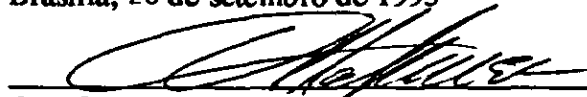
Em seguida foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém a Decisão nº 682/93, fls. 210 a 212 dos autos, que manteve a exigência fiscal, concluindo que de fato ocorrera omissão de receita de variação cambial ativa.

A Decisão recorrida reproduz o disposto na Portaria MF 356/88 que estabelece que a receita bruta de vendas nas exportações será determinada pela taxa de câmbio da data de embarque e as diferenças decorrentes entre a data de fechamento do contrato de câmbio e data do embarque serão consideradas variações monetárias ativas ou passivas.

Intimada da decisão em 27 de outubro de 1993, a então Impugnante interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em 08 de novembro de 1993 mantendo basicamente os mesmos argumentos já oferecidos na sua peça impugnatória.

É O RELATÓRIO

Brasília, 20 de setembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10280.008242/92-14

Recurso nº : 107.619

Acórdão nº : 103-16.593

Recorrente : EXPORTADORA MUTRAN LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

A Recorrente argúi preliminarmente a nulidade da decisão de primeiro grau porque não apreciou argumentos relevantes e provas produzidas na Impugnação. Se vale para tanto do Acórdão nº 101- 27.554 da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendo, que não assiste razão à recorrente, uma vez que não questionando as provas anexadas aos Autos a Autoridade de 1ª instância acatou como verdadeiros os fatos arrolados, mantendo sua decisão apenas com base na interpretação da Portaria Ministerial que entendeu haver sido descumprida , com conseqüente redução da base de cálculo do tributo.

A matéria do presente processo é exclusivamente de direito. A falta de apreciação da prova equivale a atribuir-lhe status de verdade processual. Além do mais, resulta claro que da sua apreciação não resultaria modificado o entendimento da Autoridade de 1ª instância.

Rejeito portanto a preliminar de nulidade com base neste argumento e passo a decidir o mérito.

A Autoridade Autuante reconhece os termos da Portaria Ministerial e insiste na exigência tributária, uma vez que a receita bruta não foi informada com base no câmbio da data de embarque das mercadorias. Conclui-se, portanto, que o dólar valorizou-se em relação moeda nacional. A decisão Recorrida informada que o cambio fora fechado antecipadamente que o dólar havia se valorizada pretende concluir de fato ocorreu uma omissão de receita de riação cambial. Em ultima análise, o que pretende a Decisão é transformar uma evidente da cambial, em virtude da venda antecipada de divisas, em ganho cambial.

Além disso sugere a Decisão Recorrida que o contribuinte deveria creditar a que registrasse as contrapartidas das variações monetárias ativas. Não informa, contudo conta deveria ser debitada. Com certeza não poderia ser debitadas as disponibilidades, estes recursos não foram auferidos.



Processo nº : 10280.008242/92-14

5.

Recurso nº : 107.619

Acórdão nº : 103-16.593

Recorrente : EXPORTADORA MUTRAN LTDA.

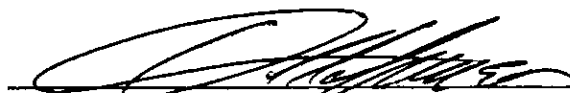
A sugestão é sempre no sentido de um registro com base em partidas simples, não autorizado pela Lei que consagrou o regime contábil das partidas dobradas para efeito de apuração do lucro.

A Decisão Recorrida e a Autoridade Autuante não entenderam o disposto na Portaria que pretendiam aplicar. Seu objetivo é de proteger a base tributária dos tributos incidentes sobre a receita bruta de vendas. Se o câmbio é fechado antecipadamente e o dólar se valoriza a diferença cambial entre a data do embarque e a data do fechamento antecipado é debitada como variação monetária passiva (pelo reconhecimento da perda cambial) e creditada a conta de vendas, uma vez que o seu saldo deve refletir o valor do bem exportado na data do embarque, mantendo íntegra a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita de vendas. O procedimento adotado pela Portaria Ministerial não altera a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, porque o lucro do exportador não resulta alterado.

Concluindo, resta patente que mal aplicado foi o direito à espécie. Neste caso, e considerando que o procedimento da Recorrente não implicou em redução da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, reconheço a legitimidade de sua arguição e do seu pedido.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de eximir a Recorrente da exigência mantida pela Decisão Recorrida, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Brasília, 20 de setembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

